SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235072 - RS(2025/0354040-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	OLMES PERTILE
RECORRENTE	:	ELIDE CORTESE PERTILE
ADVOGADO	:	MARCO TULIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA	:	FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
2. No caso em exame, verifica-se omissão com relação à tese referente a alegação de uso do canal de atendimento 0800 oficial da instituição financeira pelos fraudadores.
3. A parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "conjunto fático-normativo" pelo Tribunal de origem, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no STJ.
4. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC.
Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56690792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 8c4ab926-f5d8-449c-86e6-4e6c4988321e

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA56690792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 8c4ab926-f5d8-449c-86e6-4e6c4988321e

RECURSO ESPECIAL Nº 2235072 - RS(2025/0354040-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	OLMES PERTILE
RECORRENTE	:	ELIDE CORTESE PERTILE
ADVOGADO	:	MARCO TULIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA	:	FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
2. No caso em exame, verifica-se omissão com relação à tese referente a alegação de uso do canal de atendimento 0800 oficial da instituição financeira pelos fraudadores.
3. A parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "conjunto fático-normativo" pelo Tribunal de origem, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no STJ.
4. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC.
Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de Recurso Especial interposto por OLMES PERTILE e ELIDE CORTESE PERTILE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 284-290):

> "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA56063894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:30
Código de Controle do Documento: d52e52ed-e0f4-4712-99ad-9794bbb45a52

DANOS MORAIS. GOLPE DO MOTOBOY. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DOTADO DE CHIP E SENHA NUMÉRICA FORNECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR PARA TERCEIROS. COMUNICAÇÃO POSTERIOR DO FATO AO BANCO. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, § 3º, II, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO, ESPECIALMENTE SE DOTADO DE CHIP, COM SUA RESPECTIVA SENHA, É EXCLUSIVO DO TITULAR OU ADICIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL UTILIZAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIROS SOMENTE GERA RESPONSABILIDADE À ADMINISTRADORA, APÓS SER COMUNICADA DA SUBTRAÇÃO OU EXTRAVIO, POIS COMPETE AO TITULAR A ESCOLHA DA SENHA PESSOAL E A PRESERVAÇÃO DE SEU SIGILO. COMPRAS IMPUGNADAS QUE OCORRERAM ANTES DA COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LOGO, NÃO SE PODERIA EXIGIR DESSE O BLOQUEIO. NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DE CASO FORTUITO INTERNO, MAS SIM DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente recorrido foram acolhidos, tão somente para explicitar que a autora ELIDE arcará com 70% dos ônus sucumbenciais, respondendo o seu cônjuge, litisconsorte, pelo restante (fls. 477-475).

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 87, § 1º, 341 e 374, inciso III, todos do Código de Processo Civil (CPC); 6º, inciso VIII, 14, *caput* e § 1º, e 54-G, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que ocorreu negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação válida, pois o Tribunal de origem não analisou fatos tidos como incontroversos, como o uso do canal de atendimento 0800 oficial da instituição financeira pelos fraudadores e a orientação dada aos autores para a entrega dos cartões e senhas. Defende que a ausência de impugnação específica desses fatos pelo Banco recorrido gera presunção de veracidade, conforme o art. 341 do CPC. Argumenta que houve grave falha no dever de segurança do Banco ao permitir a realização de 11

Documento eletrônico VDA56063894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:30
Código de Controle do Documento: d52e52ed-e0f4-4712-99ad-9794bbb45a52

transações atípicas e de valores elevados (totalizando R$ 17.999,00) em um único dia, as quais fugiam completamente ao padrão de consumo dos recorrentes, que são idosos e hipervulneráveis.

Afirma que a fraude constitui fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária, o que afasta a tese de culpa exclusiva do consumidor. Por fim, assevera a necessidade de reforma quanto à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre os litisconsortes.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, destacando o acórdão paradigma do REsp nº 2.015.732/SP (Terceira Turma), que reconheceu a responsabilidade objetiva das instituições financeiras no chamado "golpe do motoboy" quando demonstrada a falha na prestação do serviço por admitir transações fora do perfil do cliente. Invoca, ainda, o entendimento firmado no REsp nº 1.995.458/SP e no AgInt no AREsp nº 1.728.279/SP, reforçando o dever do banco de verificar a idoneidade das operações e dificultar fraudes, independentemente da conduta do consumidor.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 550-559).

Sobreveio o juízo de admissibilidade na instância de origem (fls. 560-565).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Assiste razão à parte recorrente quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Com efeito, as teses reputadas como omissas – em especial a alegação de uso do canal de atendimento 0800 oficial da instituição financeira pelos fraudadores – foram objeto de embargos de declaração, ocasião em que se requereu sua apreciação pelo Tribunal *a quo* (fls. 308-310):

> "Omissa a decisão, contudo, quanto ao fato de ser incontroverso nos autos, como muito bem delineado na sentença proferida em primeiro grau, que a orientação para a entrega dos cartões e da senha partiu da própria instituição financeira, dada através de ligação telefônica realizada para o número que consta do verso do cartão de crédito e indicado pelo próprio BANRISUL.

Documento eletrônico VDA56063894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:30
Código de Controle do Documento: d52e52ed-e0f4-4712-99ad-9794bbb45a52

> Neste passo, faz-se necessária manifestação expressa sobre a aplicação do disposto no art. 341 e 374, III, do CPC, no caso concreto em relação a isto. A análise de tal argumento se faz necessária por força do disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, eis que é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
> Com efeito, se a orientação para entrega do cartão e da senha partiu do próprio banco (e isto é fato não controvertido nos autos!), por certo que a fraude perpetrada em face dos consumidores ocorreu com a anuência de funcionários da instituição financeira, sendo certa, portanto, a sua responsabilização (eis que não restaria caracterizada a "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros", núcleo central da fundamentação da decisão colegiada)."

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, mesmo após a oposição de embargos, as questões supramencionadas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a reproduzir as razões de decidir anteriores, *in verbis* (fls. 335-338):

> "Embora a autora narre, na inicial, ter sido vítima de fraude, com orientação advinda do próprio demandado, via telefone, o fato é que o cartão de crédito em questão é constituído de "chip" de segurança, somente podendo ser utilizado mediante a inserção de uma senha, que é pessoal e individual, incumbindo ao portador o dever de guarda tanto do cartão magnético quanto da senha pessoal.
> Desse modo, a par da existência do pedido de cancelamento dos cartões, não poderia a autora ter fornecido, em quaisquer hipóteses, a senha junto aos plásticos.
> Nesse contexto, ante a existência do mecanismo de segurança no cartão de crédito em questão (chip e senha), afastada a possibilidade de impor ao réu qualquer espécie de condenação.
> Ainda, cabe ressaltar que quanto à falta do dever de guarda da parte embargante, constou no julgado:
> Por sua vez, a comunicação feita pela autora à instituição financeira foi realizada posteriormente à realização das compras, dos saques e do uso do limite de crédito, estes realizados no dia 21/07/2020 (evento 1, FATURA9 e EXTR7), pois somente ocorreu no dia subsequente, consoante a própria autora admite na inicial e constou no Boletim de Ocorrência acostado ao evento 1, OUT10: (...)
> Nesse contexto, ante a existência do mecanismo de segurança no cartão de crédito em questão (chip e senha), somado à análise do desdobramento temporal dos fatos e documentação pertinente, afastada a possibilidade de impor ao réu qualquer espécie de condenação. Nessas circunstâncias, os argumentos capazes de infirmar a conclusão da controvérsia foram enfrentados, tendo sido dado solução à matéria como um todo razão não há para deter-se em casos específicos que nela se acham subsumidos.
> PREQUESTIONAMENTO

Documento eletrônico VDA56063894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:30
Código de Controle do Documento: d52e52ed-e0f4-4712-99ad-9794bbb45a52

> Relativamente ao prequestionamento explícito, assinalo que o STJ tem manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o "prequestionamento explícito, quando a decisão enfrentou satisfatoriamente a matéria tratada, ainda que não tenha apontado ostensivamente os preceitos objeto da irresignação". Nesse sentido cito precedente do STJ, ED RESP 162608/SP.
> O Superior Tribunal de Justiça quando exige o prequestionamento como condição de admissibilidade do recurso, o faz para garantir o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Ou seja, a matéria deduzida em sede de recurso especial já deve ter sido submetida ao julgamento do tribunal inferior. No entanto, descabe como regra impositiva, exigir que o juiz tenha que fazer expressa referência a todos os artigos de lei invocados pelas partes quando fundamenta a decisão e revela que já chegou ao convencimento por outros caminhos."

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos reputados como omissos, impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento, que supra as omissões apontadas.

A propósito, cito precedente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Constatado vício no acórdão embargado é devida a integralização da decisão impugnada.
> 2. **Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar à Corte local para que os temas sejam analisados e solvidos.**
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.246.113/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024. Destaquei)
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal estadual não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro**

Documento eletrônico VDA56063894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:30
Código de Controle do Documento: d52e52ed-e0f4-4712-99ad-9794bbb45a52

seja proferido, ante a flagrante contrariedade ao disposto no art. 1.022 do CPC.
2. A adoção da teoria de uma chance não afasta a necessidade de se tecer os contornos fáticos, com elementos aptos à valoração da indenização dali decorrente.
3. Tratando-se, outrossim, de um desdobramento dos danos materiais, imperiosa a manifestação da Corte estadual também sobre a incidência ou comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes, por também integrarem os danos materiais pretendidos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.913.183/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023. Grifei)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos trazidos nos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA56063894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:30
Código de Controle do Documento: d52e52ed-e0f4-4712-99ad-9794bbb45a52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.072 / RS

Número Registro: 2025/0354040-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008904720208210144

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLMES PERTILE
RECORRENTE	: ELIDE CORTESE PERTILE
ADVOGADO	: MARCO TULIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA	: FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56639718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:42:05
Código de Controle do Documento: cb7715fe-e78a-4c53-88f1-480601791cbf

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:42:05
Código de Controle do Documento: cb7715fe-e78a-4c53-88f1-480601791cbf